



PARECER JURÍDICO

Objeto - Projeto de Resolução n.º01/2023.

Autoria - Mesa Diretora da Câmara Municipal de Quadra

Relatório:

Na exposição de motivos o autor suscita, em breve síntese, que o projeto visa aperfeiçoamento das atribuições dos cargos de contador, oficial legislativo e motorista para fins de concurso público atualizando com as necessidades dos serviços públicos.

É o breve relato.

Passo a manifestar.

Parecer:

A organização dos servidores do Legislativo, face o princípio da independência dos poderes (CE. art. 5º, *caput*), é da competência (CE. art. 20, III) da Câmara Municipal.

Dada a natureza privativa do Legislativo, a estruturação de seus cargos deve ser mediante Resolução, cujo ato normativo independe da sanção ou promulgação do Executivo.

Neste sentido é a lição do Min. ALEXANDRE DE MORAES, afirmando que a "resolução é ato do Congresso Nacional ou de qualquer de suas casas, tomado por procedimento diferente do previsto para a elaboração das leis, destinado a regular matéria de competência do Congresso Nacional ou de competência privativa do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados", pois não há "participação do Presidente da República no processo legislativo de elaboração de resoluções, e conseqüentemente, inexistirá veto ou sanção, por tratar-se de matérias de competência do Poder Legislativo" ((Direito Constitucional, Ed. Atlas, 23ª Ed., pg. 694 e pg. 695)

Quanto as atribuições definidas, entendo que guardam relação com as atividades dos respectivos cargos, assim há simetria lógico jurídica com o inciso II, do art. 37 da Constituição Federal.



Conclusão:

Opino pela constitucionalidade do projeto de resolução n.º01/2023. É o parecer. Quadra em 15 de fevereiro de 2023.

Angelo Becheli Neto
Procurador Jurídico
OAB/SP 145.931